



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

A Prefeita Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna publico que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº. 207/2014

Considerando a necessidade de reestruturação do Plano de Carreira do Magistério do Município de Virmond no tocante à:

- Estrutura da carreira;
- Inserção dos profissionais da Educação Infantil e anos iniciais;
- Organização de função gratificada de direção de Escola e de direção de CMEI;
- Implantação gradativa da hora atividade segundo a LDB;

PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE VIRMOND - PR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica - Anos Iniciais e Educação Infantil da Rede Municipal de Virmond, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Integram a Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nas Escolas Municipais e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação e planejamento, atuando na Educação Básica – anos Iniciais e Educação Infantil, nos termos da Lei n. 019/1998, de 24/06/1998, que instituiu o primeiro Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Virmond e a Lei n. 008/2002, que alterou a Lei n. 019/1998, de 29/05/2002 e que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Virmond, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º. O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica - Anos Iniciais e Educação Infantil da Rede Municipal de Virmond objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – reconhecimento da importância da carreira pública;

II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III – formação continuada de professores;

IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

2039
Publicado
J. LOREIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

- V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI – gestão democrática do ensino público municipal;
- VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII – avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;
- IX – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho, denominado hora-atividade.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pela municipalidade, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- II – CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- III – NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação;
- IV – CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;
- V – PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação e/ou planejamento exercida em Escolas Municipais ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como em unidades a ela vinculadas;
- VI – DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;
- VII – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, tendo sempre a participação efetiva do aluno realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- VIII – HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor, em exercício de docência, para estudos, avaliação e planejamento realizado, preferencialmente, de forma coletiva e atendimentos individualizados aos alunos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Virmond é integrada pelo cargo único de provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

efetivo de Professor e estruturada em 04 (quatro) níveis, sendo um deles em extinção, cada um composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

§ 1º – Para o exercício do cargo de Professor é exigida habilitação específica para atuação, obtida em curso de licenciatura desde que Ensino Médio Magistério, consoante ao artigo 61 da LDB que trata das especificidades de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sendo que para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil tenha em sua formação a associação entre teoria e prática, mediante estágio supervisionado nos anos iniciais do Ensino Fundamental constantes no Histórico Escolar do profissional ou graduação plena em Pedagogia.

§ 2º – Para o exercício do cargo de Professor, da Educação Básica Anos iniciais - Ensino Fundamental e na Educação Infantil, ainda é admitida a formação de professor em nível médio, somente para os profissionais que já atuam, considerados cargos em extinção, respeitando-se as exigências de formação superior elencadas no Plano Nacional de Educação, tendo sua vigência a partir do ano de 2010.

§ 3º – Para o enquadramento de novos professores, após concurso público, quando da abertura de vagas nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, somente será admitido habilitação específica para atuação, obtida em curso de Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação nos anos iniciais ou na Educação Infantil e que a Instituição esteja legalmente reconhecida pelo MEC.

§ 4º – Os professores já atuantes e que, possuem somente o curso de Magistério no nível de Ensino Médio/ Pós Médio serão considerados servidores com cargos em extinção, sendo que os mesmos integrarão a carreira do magistério até a sua aposentadoria, não podendo, caso não haja avanço nos seus estudos com formação superior, ter elevação de nível.

§ 5º - Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, suporte técnico-pedagógico é exigido, preferencialmente, formação de nível superior em curso de Licenciatura em Pedagogia, Normal Superior ou Pós-Graduação em Gestão.

§ 6º - A todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de Direção Escolar, nos termos da lei, sendo que o servidor atuante será designado pela Secretária Municipal de Educação, devendo atuar, no estabelecimento de ensino, numa gestão compartilhada.

Art. 6º. A Tabela de Vencimentos do Professor é composta por 04 (quatro) Níveis, aos quais estão associados critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei, sendo denominados:

Nível E - Quadro Especial Magistério (em extinção)

Nível P1 – Ensino Superior (completo)

Nível P2 – Ensino Superior (completo) + Pós-Graduação (completa)

Nível P3 – Mestrado (completo)

§ 1º – Para terem o direito de elevação de nível, os profissionais deverão demonstrar Diploma acompanhado do Histórico escolar, que o curso ora concluído é reconhecido pelo MEC e/ou foi convalidado por Instituição Pública e/ou Privada reconhecida pelo MEC, conforme o que prever a legislação vigente, em caso de cursos não reconhecidos pelo MEC e/ou feitos em Instituições estrangeiras.

§ 2º – O valor do vencimento do Nível P1, é tomado como salário inicial e de referência para o presente Plano de Carreira do Profissional da Educação Básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

§ 3º - O valor do vencimento do Nível P2 corresponde ao valor do vencimento do Nível P1 acrescido de 10% (dez por cento).

§ 4º - O valor do vencimento do Nível P3, corresponde ao valor do vencimento do Nível P2, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 5º – Caso o professor tenha concluído seus estudos no nível de Doutorado, em curso reconhecido pelo MEC, fará jus a 5% a mais do salário percebido acima do nível P3;

§ 6º – Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional por meio de cursos e do Programa de Formação Continuada em Serviço do Município de Virmond.

§ 7º – Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 2,5% (dois e meio por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 2,5 (dois e meio por cento), e assim sucessivamente até a Classe 11.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I – DO INGRESSO

Art. 7º. O cargo de Professor da Rede Municipal de Virmond, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso no Nível P1, Classe 1, da Carreira, mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme prevê o Artigo 206, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas pelos aprovados no ato da convocação, após aprovação em concurso público, para o ato de posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

Art. 8º. Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público o qual terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 9º. É assegurado aos candidatos portadores de deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo de concurso público para provimento no cargo de Professor, sendo que as atribuições do cargo deverão ser compatíveis com a sua deficiência, a ser comprovada perante laudo médico.

SEÇÃO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º – Durante o estágio probatório, serão proporcionados aos professores meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades com relação ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

§ 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para o acompanhamento e a avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório. Exigindo no mínimo 100 horas curso anual para garantir melhorias na prática pedagógica. Durante o estágio probatório não sobe de nível.

§ 3º – A avaliação de desempenho do estágio probatório deverá ser anual e, em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante processo administrativo, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO III – DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos da Lei, com critérios e formas a serem definidos neste Plano de Carreira.

I – Será promovido para o Nível P2, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação (*lato sensu*) ou Especialização completa, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, de Instituição e curso reconhecido pelo MEC, com critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Será promovido para o Nível P3, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação (*stricto sensu*) ou Mestrado completo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação ou afim, exceto “Mestrado Profissional”, de Instituição e curso reconhecido e/ou convalidado pelo MEC, com critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Perceberá o percentual de 5 (cinco) por cento a mais, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Curso de Doutorado completo na área da educação ou afim, exceto “Doutorado considerado Profissional”, por Instituição e/ou de curso reconhecido e/ou convalidado pelo MEC, com critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º – Entende-se por Titulação a Licenciatura Plena, a Pós-Graduação (*lato sensu*)/ Especialização, o Mestrado (*stricto sensu*) e o Doutorado, obtidos em cursos autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim e reconhecida pelo MEC.

§ 2º – As promoções previstas nos incisos deste artigo ocorrerão sempre no decorrer do ano letivo, sendo pagas no mês subsequente, após requerimento do Professor, devidamente instruído, e que, uma vez deferido pela Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12. Quando o professor desejar se inscrever em Programa de Formação para obtenção de nova titulação, a compatibilização do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, deverá ser diferente do seu horário de trabalho, tendo em vista que não haverá professor auxiliar para substituição.

Art. 13. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

§ 1º – A avaliação de desempenho anual iniciar-se-á após o cumprimento do estágio probatório de 02 (dois) anos e a primeira progressão ocorrerá somente após o cumprimento do estágio probatório, sendo que o período do estágio probatório não poderá ser considerado para efeitos de progressão funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

§ 2º – A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades e aspectos a melhorar, possibilitando, desta forma, seu crescimento profissional.

§ 3º – Para mudança de classe do professor, num mesmo nível, a cada interstício de 02 (dois) anos, deverão ser computados, conjuntamente, até, 10 (dez) pontos da avaliação de desempenho e, até, 10 (dez) pontos para atividades de Qualificação e/ou Aperfeiçoamento Profissional por meio de participação em cursos e no Programa de Formação Continuada em Serviço.

§ 4º – A cada 50 (cinquenta) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, de 02 (dois) em 02 (dois) anos. De 80% a 99% avança 1 casa e 100% avança 2.

§ 5º – Os cursos não utilizados em determinada progressão poderão ser aproveitados na progressão subsequente, desde que datados dos últimos 2 (dois) anos, excetuando-se aqueles com datas anteriores e os pontos obtidos em decorrência da avaliação de desempenho anterior que não forem utilizados, os quais não serão computados.

§ 6º – Fica estabelecido o mês de Março para a primeira progressão na Carreira.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação garantirá os meios para progressão do Professor.

Art. 15. Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação acadêmica e/ou qualificação profissional e aperfeiçoamento para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

§ 1º - o Professor detentor do título de Mestre (stricto sensu) que não tiver curso de Pós-Graduação (lato sensu), ou seja, caso tenha realizado seus estudos de Mestrado, diretamente após a sua Graduação, sem participar de curso de Pós-Graduação (lato sensu) poderá subir na carreira diretamente para o Nível P3, nos termos da presente Lei.

§ 2º - O professor que concluir seus estudos de Doutorado em Educação ou área afim, reconhecido ou convalidado por Instituição reconhecida pelo MEC, fará jus à gratificação de 5% (cinco por cento) a mais no salário mensal do P3 - Mestrado.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM SERVIÇO

Art. 16. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Formação Continuada em Serviço, destinado aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Virmond, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica – Anos Iniciais e Educação Infantil, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar de Virmond, Estado do Paraná.

§ 1º – O Programa de Formação Continuada em Serviço será disciplinado mediante Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação e considerará a experiência profissional do Professor, as necessidades observadas durante o processo ensino-aprendizagem e os resultados dela obtidos em benefício da educação, tendo início dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

§ 2º - Enquanto não for aprovado o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação que disciplinará o Programa de Formação Continuada em Serviço, este poderá ser implantado por meio de palestras isoladas nas Semanas Pedagógicas que acontecem a cada bimestre nas Escolas Municipais.

Art. 17. A qualificação e o aperfeiçoamento profissional serão feitos por meio de Programa de Formação Continuada em Serviço para todos os profissionais da educação visando à valorização dos profissionais, à melhoria da qualidade do serviço público e permitindo aos profissionais da educação um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo.

§ 1º - A Formação Continuada em Serviço ocorrerá após levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação e aperfeiçoamento profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e o devido aperfeiçoamento.

Art. 18. O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos desta Lei.

Art. 19. Fica assegurada a participação certificada dos Profissionais da Educação convocados para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou, previamente autorizadas, pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I – DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 20. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Municipal de Virmond, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§ 1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações e aulas, será considerada a média das contribuições.

Art. 21. O Professor da Rede Municipal de Virmond perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo I – Tabela de Vencimentos, desta Lei.

SEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22. O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

II – 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

IV – 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

V – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

VI – 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

VII – 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

VIII – 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

IX – 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

X – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

Parágrafo único – Os adicionais previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo serão percebidos pelo Professor a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond, por ano excedente.

SEÇÃO III – DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I – Gratificação sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor P1-1, correspondente ao porte da escola, de acordo com o número de alunos matriculados, para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino Fundamental, considerando os seguintes percentuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

PORTE DA ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA
PORTE I	Até 150 alunos	20 %
PORTE II	De 151 a 300 alunos	30 %
PORTE III	De 301 a 450 alunos	40 %
PORTE IV	De 451 a 600 alunos	50 %

III – Gratificação sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor P1-1, correspondente ao porte da escola, de acordo com o número de alunos matriculados, para o exercício da função de Diretor de CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, considerando os seguintes percentuais:

CMEI – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PORTE DA ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA
PORTE I	Até 50 alunos	20 %
PORTE II	De 51 a 100 alunos	30 %
PORTE III	De 101 a 160 alunos	40 %

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 24. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º – Poderá haver alteração de regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

§ 2º – O professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aulas extraordinárias, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no nível em que se encontra.

Art. 25. A hora-aula do Professor em exercício de docência será de, até, 60 (sessenta) minutos, assegurado ao aluno o mínimo de duzentos dias letivos de aula ou oitocentas horas, nos termos vigentes da lei.

Art. 26. É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária do seu regime de trabalho, da seguinte forma: Implantar gradativamente 33% da hora atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

Carga Horária	Horas de docência	Horas-atividade
20 horas semanais	14 horas-aula	06 horas-aula
40 horas semanais	28 horas-aula	12 horas-aula

Parágrafo único – A hora-atividade deverá ser cumprida na escola e em coletividade, com grupos de professores de mesmas séries ou ciclos e/ou áreas/ classes afins podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

Art. 27. As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos compreendidas no mês de Janeiro, segundo o calendário escolar, a ser elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

§ 1º – Os Professores em exercício nas Escolas Municipais terão direito, além das férias previstas no *caput* deste artigo, ao período de recesso escolar remunerado de, até, 15 (quinze) dias em Julho e de, até, 15 (quinze) dias em Dezembro, ressalvado a necessidade de atuação por chamamento da Secretaria Municipal de Educação, conforme parágrafo segundo, devendo estar condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos ou oitocentas horas e de 08 (oito) dias no ano letivo destinados à atividades do Programa de Formação Continuada em Serviço, no início de cada ano letivo ou separadamente, em dois semestres do ano, segundo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – Excetuando-se os 30 (trinta) dias de férias escolares no ano, todos os professores da Rede Municipal de Virmond ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação no período de recesso escolar, podendo ser chamados a qualquer tempo para atuação profissional na escola ou na Secretaria Municipal de Educação, podendo sua ausência ser descontada de seus vencimentos e punida nos trâmites legais.

Art. 28. Aos profissionais da educação estáveis, serão concedidas as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde mediante atestado médico

II - à gestante e à paternidade;

III - por acidente em serviço e doença profissional;

IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;

VI - por afastamento para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

VII - para doação de sangue, casamento, falecimento (cônjuge, pai, mãe, irmão, irmã, filho, filha, enteado, enteada, genro, nora, avô, avó, neto e neta) e alistamento eleitoral;

VIII - Licença compulsória, concedida quando o servidor em exercício apresentar suspeita de doença transmissível e, quando mediante exames realizados pela autoridade sanitária, a suspeita da doença ainda não for confirmada, devendo o servidor ser submetido a inspeção médica e exames complementares, sendo recomendado o afastamento, pelo máximo, de 5 (cinco) dias, até que seja constatada a moléstia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

§ 1º – Os dias em que o servidor deixar de trabalhar devido à suspeita de doença transmissível não poderão ser desconsiderados prevalecendo, assim, o licenciamento compulsório.

§ 2º – Confirmada a moléstia pela autoridade competente, o servidor será licenciado pela Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 3º – O período de licenciamento compulsório é considerado de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 29. Não serão concedidos aos profissionais de educação quaisquer afastamentos da escola, tais como: faltas abonadas, justificadas ou licenças, não previstas na Constituição Federal, de acordo com o que prevê o Artigo 6º, inciso I, da Resolução CEB/CNE nº 3 de 08 de Outubro de 1997.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Quadro Próprio do Magistério da Rede Municipal de Virmond é composto somente pelo cargo de Professor, obedecidos aos critérios e funções gratificadas estabelecidas nesta Lei.

Art. 31. Será constituída comissão pelos Secretários Municipais de Educação e Cultura e de Administração e Finanças para proceder e acompanhar o processo de enquadramento dos professores desta nova lei, bem como proceder à abertura de concurso público de provas e títulos em momento a ser definido pela municipalidade, quando da necessidade de abertura de vagas.

Parágrafo único – O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à Comissão que, no caso de indeferimento, remeterá a Poder Executivo Municipal de Virmond e ao setor jurídico desta municipalidade, em grau de recurso.

Art. 32. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, regidos pela Lei n. 008/2002, de 29/05/2002 ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, no Nível correspondente à sua titulação, da seguinte forma:

I – Ficam enquadrados no Nível E – Especial, os atuais ocupantes de cargo de professor do nível PA, da Lei n. 008/2002, de 29/05/2002;

II – Ficam enquadrados no Nível P1 os atuais ocupantes de cargo de professor do nível PB, da Lei n. 008/2002, de 29/05/2002;

III – Ficam enquadrados no Nível P2 os atuais ocupantes de cargo de professor do nível PC, da Lei n. 008/2002, de 29/05/2002;

IV – Fica criado o Nível P3, pelos quais os ocupantes de cargo de professor do nível de Mestrado, se houver, poderão se enquadrar;

Art. 33. O enquadramento do profissional não poderá ensejar, em hipótese alguma, redução de seus vencimentos, ressalvado os casos de dobra de carga horária para substituição de professor licenciado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

Gabinete Prefeita

amparo legal ou dobra por aumento de carga horária por excesso de turmas/ alunos, além da equipe de servidores já atuantes, até que seja aberto novo processo de Concurso Público de Provas e Títulos, razão pela qual todos os atuantes em “dobra de horário” terão de deixar o padrão temporário assumido para os novos profissionais, classificados em processo de concurso público de provas e títulos e empossados nas vagas que encontravam-se em aberto.

Art. 34. Ao ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal de Virmond é assegurada, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

Art. 35. O valor dos cargos do magistério não poderá exceder ao subsídio do Secretário (a) Municipal de Educação.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja efetividade dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

Art. 37. Para efeitos de promoção e progressão na Carreira, ficam resguardadas as situações contempladas pela Lei n. 008/2002, de 29/05/2002, para os servidores já atuantes.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica - Anos Iniciais e Educação Infantil da Rede Municipal de Virmond serão vigentes a partir da data de publicação deste Plano de Carreira, considerando para efeitos de aumento salarial e readequação dos níveis e classes a data-base de Março de cada ano, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2014.

Lenita Orzechovski Mierzva
Prefeita Municipal